

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.114.664 - RJ (2008/0239096-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIAN ROCHA ROSA
ADVOGADA : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 460, 515, 535, I e II, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRODUTO PARA TINGIR CABELO QUE VEM OCASIONAR DANOS À AGRAVADA. RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE RECONHECIDA PELO ARESTO ESTADUAL. APRECIÇÃO DA MATÉRIA POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. **ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

I. Não há que se falar em ofensa aos artigos 460, 515 e 535, do CPC, quando se verifica que o Tribunal local deu adequada solução à lide, ainda que o tenha feito de forma contrária aos interesses da agravante.

II. Acórdão estadual que reconhece a responsabilidade da agravante pelos danos ocasionados à agravada não pode ser objeto de revisão por parte desta Corte, tendo em vista que a análise das razões recursais, com vistas à reforma do julgado, envolveria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7, desta Corte.

III. A alteração do temo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento **extra petita** ou **reformatio in pejus**.

IV. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.114.664 - RJ (2008/0239096-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Procosa Produtos de Beleza Ltda. interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (fls. 726/727):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Procosa Produtos de Beleza Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, no qual se alega violação aos artigos 460, 515, 535, I e II, do CPC, 9º e 12, § 3º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, em questão descrita na seguinte ementa (fl. 21):

*'APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE PRODUTO PARA TINGIR CABELO. QUEDA DE CABELO. QUEIMADURAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. VÍCIO DE PROPAGANDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Tendo o produto desatendido às expectativas do consumidor, principalmente, quanto aos riscos inerentes à sua aplicação, acolhe-se o pleito indenizatório. Ademais, é responsável o fabricante pelos riscos do produto quando este é vendido sem nenhuma cautela. **Quantum** indenizatório arbitrado acima dos parâmetros adotados por esta Câmara. Sentença de procedência parcial que se reforma apenas para reduzir o **quantum** arbitrado a título de danos morais. Segundo recurso provido em parte. Restando prejudicado o primeiro.'*

Opostos embargos declaratórios pelas partes, restou provido o recurso da agravada e improvido o da agravante.

Pretende a reformado do julgado, pugnando pela nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, ou, alternativamente, que se reconheça nos autos a culpa exclusiva da parte agravada.

*De início, observa-se não ter havido violação aos artigos do CPC. O Tribunal a **quo** pronunciou-se a respeito da matéria posta em debate, de forma clara e fundamentada, ainda que de maneira contrária aos interesses da agravante.*

Quanto aos artigos do CDC, aplicável o disposto no

Superior Tribunal de Justiça

*enunciado da Súmula n. 7, desta Corte, pois a discussão a respeito da culpa exclusiva da vítima, tendente a ensejar a reforma do julgado quanto à existência do dano moral, é matéria que depende, para sua análise, de um necessário revolvimento fático-probatório da lide, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula n. 7, desta Corte, corretamente aplicada pelo Tribunal **a quo**, quando do exame de admissibilidade recursal previamente proferido.*

Quanto ao dissídio, aplicável, também, o óbice acima.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que as imperfeições do acórdão recorrido não foram sanadas, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, afirmando que o aresto impugnado padeceu de falta de fundamentação.

Sustenta que teria apontado violação aos artigos 460 e 515, do CPC, asseverando que o acórdão recorrido julgou além da matéria impugnada, ao determinar que a incidência dos juros começaria a partir do evento danoso, reformando, para pior, a sentença de primeiro grau que determinou a fluência dos juros a partir da citação.

Aduz que a decisão ora agravada sequer apreciou a alegação de julgamento extra petita do acórdão e que este relator incorreu em equívoco ao desprover o agravo de instrumento aviado, aplicando a Súmula n. 7 no que tange à culpa exclusiva da vítima.

Argumenta que o objeto do recurso não é o reexame de fatos e provas mas a correta interpretação da norma federal aplicável ao caso, partindo-se dos fatos admitidos como verdadeiros pelo acórdão recorrido.

Argumenta, também, que a similitude fática entre os acórdãos confrontados seria mais que evidente, com os paradigmas entendendo ser caso de exclusão de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor, contrariamente ao consignado no acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

Requer o provimento deste agravo regimental, reformando-se a decisão agravada.

É o relatório.



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.114.664 - RJ (2008/0239096-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Não prospera o agravo regimental.

De fato, não se vislumbrou, no acórdão recorrido, qualquer violação aos artigos 460, 515, 535, I e II, do CPC, eis que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, a análise das razões recursais, no referente à alegada culpa exclusiva da vítima e à inexistência do dano moral, recai, necessariamente, em um incontornável reexame de fatos e provas, sobretudo por ter o acórdão recorrido concluído pela responsabilidade da agravante pelos danos ocasionados à agravada.

Correta, portanto, a decisão ora recorrida em aplicar a Súmula n. 7, desta Corte, tendo em vista que a análise das razões recursais, com vistas à reforma do julgado, implicaria em incursão em matéria fática.

Em relação à alegada ocorrência de julgamento extra-petita pelo Tribunal **a quo**, ao determinar a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, igualmente, sem respaldo o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da possibilidade de o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios fixados na sentença, sem que tal hipótese constitua julgamento **extra petita** ou **reformatio in pejus**.

Superior Tribunal de Justiça

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistir recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do **non reformatio in pejus**. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010).

Ademais, de acordo com a Súmula 54, desta Corte, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, de forma que correto o acórdão recorrido no ponto impugnado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0239096-6

**AgRg no
Ag 1114664 / RJ**

Números Origem: 200813511378 200813710721

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
 : RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIAN ROCHA ROSA
ADVOGADA : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
 : RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIAN ROCHA ROSA
ADVOGADA : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

